



MBB  
Nº 70040187882  
2010/CÍVEL

**RESPONSABILIDADE CIVIL. PROGRAMA DE ENTRETENIMENTO TELEVISIVO. CRÍTICA À PRODUTO PATENTEADO E COMERCIALIZADO PELO AUTOR. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. AUSÊNCIA DE ABUSO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.**

No caso, desnecessário prévia consulta ao fabricante para a exposição do produto, já que em se tratando de mercadoria oferecida ao mercado de consumo, livre a sua aquisição, assim como a emissão de crítica, mesmo que desfavorável, desde que veiculada sem abuso ou de forma temerária, mormente por que emanada em programa de entretenimento e não por órgão técnico ou de controle. E não houve depreciação ou intuito deliberado de prejudicar, sequer tendo sido exibida a marca do invento levado a conhecimento do público e submetido à apreciação de alguns convidados, justamente por sua originalidade e, saliente-se, em programa de entretenimento – sem objetivo de divulgação positiva ou negativamente.

A crítica desfavorável pode causar insatisfação, mas exercida dentro dos limites da livre manifestação do pensamento, sem cunho pejorativo, não autoriza o deferimento de indenização.

Apelação desprovida.

APELAÇÃO CÍVEL

NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70040187882

COMARCA DE PELOTAS

ADELINO MADEIRA ME

APELANTE

ADRIANE GALISTEU

APELADO

RADIO E TELEVISAO RECORD S.A.

APELADO

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.



MBB  
Nº 70040187882  
2010/CÍVEL

Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, negar provimento ao apelo.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY E DES. LEONEL PIRES OHLWEILER.**

Porto Alegre, 27 de abril de 2011.

**DES.<sup>a</sup> MARILENE BONZANINI BERNARDI,**  
Relatora.

## **RELATÓRIO**

### **DES.<sup>a</sup> MARILENE BONZANINI BERNARDI (RELATORA)**

Trata-se de recurso de apelação interposto por ADELINO MADEIRA ME, nos autos de ação indenizatória por danos morais que ajuizou em face da RADIO E TELEVISÃO RECORD S/A e de ADRIANE GALISTEU.

Adoto, de saída, relatório constante da sentença:

*Trata-se de ação de indenização por dano moral proposta por **Adelino Madeira ME** contra a **Rede Record de Televisão e Adriane Galisteu**. Contou ser fabricante do produto “StepDucha”, idealizado por seu proprietário, Adelino Madeira e patenteado, sendo o único no mercado nacional. Referiu-se às dificuldades de criação e divulgação do produto, bem como à ilibada conduta de Adelino. Alegou que quando o produto estava ganhando maior tiragem, sem que houvesse solicitação ou comunicação ao proprietário, a primeira ré, no dia 16/04/2002, veiculou, em programa de televisão apresentado pela segunda ré, imagem do produto da autora, demonstrando-o de forma equivocada, denegrindo e ridicularizando a imagem do mesmo, colocando no mesmo uma tarja aonde se lia a palavra “REPROVADO”. Alegou que tal evento causou-lhe grande abalo nas vendas e na imagem*



MBB  
Nº 70040187882  
2010/CÍVEL

*da autora, do produto e do seu proprietário. Afirmou ter sofrido, em face do ocorrido, danos morais e materiais. Pediu o direito de resposta, a retratação das demandadas e a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais e patrimoniais. Requereu AJG e juntou documentos às fls. 12/98.*

*Indeferido o pedido de AJG (fl. 99), o autor interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fl. 129).*

*Citada, a demandada Rádio e Televisão Record S/A apresentou contestação às fls.144/165. Preliminarmente, arguiu inépcia da inicial, alegando inexistência de pedido certo e determinado. No mérito, negou ter havido qualquer ridicularização do produto referido na inicial, salientando que o produto não foi aprovado pelas convidadas do programa, e que a co-ré apenas disse ser, o produto, “diferente”. Alegou que não foi mencionada qualquer expressão difamatória durante o programa, afirmando que sequer houve citação do nome do produto do autor. Insurgiu-se contra os parâmetros utilizados pelo autor para calcular o alegado dano patrimonial. Asseverou não ter agido com dolo ou culpa, não havendo, por isso, que se falar em ilícito. Aduziu que o autor teve prévia ciência da veiculação do seu produto no programa de televisão, e que sabia como este funcionava, ou seja, sabia que convidados, sem qualquer intervenção das demandadas, aprovavam ou não os produtos apresentados. Negou ter havido calúnia, difamação ou injúria. Defendeu que o direito de resposta no caso é incabível, não havendo que se falar em retratação das rés. Teceu considerações acerca da situação financeira da autora, dizendo não ser crível a alegada redução nas vendas. Aduziu que a autora é titular da marca indicada na inicial, mas não do seu invento. Por fim, sustentou inexistência de dano moral e material. Pediu, ao final, o acolhimento da prefacial levantada ou a improcedência do pedido. Acostou documentos às fls. 166/178.*

*A demandada Adriane Galisteu apresentou defesa às fls. 190/224. Preliminarmente, arguiu inépcia da inicial em face da ausência de pedido certo e determinado e, quanto aos pedidos de direito de resposta e retratação, incompetência absoluta do juízo cível. No mérito, sustentou a ausência de prova de ato ilícito. Salientou que não fez crítica alguma ao produto da autora. Defendeu a incidência da Lei nº 5.250/67. No mais, quanto ao fato noticiado na inicial, apresentou, fundamentalmente, a mesma versão da outra contestante. Disse que prestou todas as*



MBB  
Nº 70040187882  
2010/CÍVEL

*informações do produto ao público, como preço, características e modo de uso. Pediu o acolhimento das preliminares arguidas ou a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 225/241).*

*Houve réplica às fls. 244/247.*

*As partes foram intimadas sobre o interesse na produção de outras provas (fl. 250). A demandada Adriane Galisteu requereu a transcrição da fita de vídeo acostada e a oitiva de testemunhas (fls. 252/253). As outras partes restaram silentes.*

*Foi realizada audiência, restando inexitosa a tentativa de conciliação (fl. 261).*

*Foi realizada prova pericial (fls. 268/270 e 280/385). Sobreveio manifestação das partes, a respeito, às fls. 404/416.*

*Seguiu-se realização de audiência, tomando-se depoimento pessoal do autor e do representante da ré Rede Record, e ouvindo-se o depoimento de duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 419/424). Por meio de precatória, foi ouvido o depoimento de três testemunhas (fls. 486/489).*

*O perito que realizou prova pericial manifestou-se, pedindo o depósito dos seus honorários (fl. 500). A ré Adriane Galisteu, a quem incumbia tal pagamento, impugnou a perícia realizada (fls. 524/539). Foi determinada a intimação do perito para justificar o valor pretendido, o que foi atendido. às fls. 544/546.*

*Sobreveio decisão, afastando a arguição de inépcia da inicial, não conhecendo o pedido referente ao direito de resposta, determinando à autora a indicação do valor pretendido e destituindo o perito nomeado (fls. 554/556).*

*A parte-autora requereu a retificação do valor da causa (fls. 563/564), o que foi acolhido. Desta decisão, a ré Adriane Galisteu apresentou agravo retido (fls. 575/579). A autora apresentou contrarrazões (fls. 582/586).*

*Declarada encerrada a instrução, a Radio e Televisão Record S/A apresentou memoriais às fls. 569/574.*

*Vieram os autos conclusos para sentença.*



MBB  
Nº 70040187882  
2010/CÍVEL

Sobreveio sentença com dispositivo nos seguintes termos:

***Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de indenização por danos morais e patrimoniais propostos por Adelino Madeira ME contra a Rede Record de Televisão e Adriane Galisteu.***

*Condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários, que fixo em R\$ 10.000,00 para o advogado de cada demandada, nos termos do artigo 20, par.4º do Código de Processo Civil, sopesando a singeleza da lide, a dilação probatória operada e o elevado valor dado à causa. Suspendo, contudo, a cobrança da verba de sucumbência, por litigar a autora sob o palio do benefício da assistência judiciária gratuita.*

Inconformado, o autor ADELINO MADEIRA ME apelou.

Em suas razões recursais, relatou anos de teste para o lançamento do produto com seriedade no mercado, todavia teve sua imagem maculada em rede nacional, causando impacto negativo na marca do produto, diminuindo as vendas e causando prejuízo sem possibilidade de retratação. Afirmou não somente o não-envio do produto à sede das apeladas, mas também ausência de solicitação/autorização para divulgação da "STEPDUCHA" no programa. Alegou o manejo errôneo do produto em frente às câmeras, minimizando sua utilidade. Pugnou pela condenação das apeladas ao pagamento de indenização por danos morais e patrimoniais.

A apelada ADRIANE GALISTEU ofereceu contrarrazões nas quais alegou inépcia da petição inicial em relação ao pedido de indenização por danos morais, pedindo, acaso provido o apelo, a apreciação do agravo retido interposto. Refutou as alegações e pugnou pela confirmação da sentença.

A apelada RADIO E TELEVISÃO RECORD S/A não apresentou contrarrazões.

Vieram conclusos.



MBB  
Nº 70040187882  
2010/CÍVEL

É o relatório.

## VOTOS

### DES.<sup>a</sup> MARILENE BONZANINI BERNARDI (RELATORA)

Colegas.

A preliminar de inépcia da inicial foi escorreitamente refutada por ocasião do saneamento do feito, defluindo desta a narrativa dos fatos a que se seguiu o pleito indenizatório escudado no agir ilícito de exhibir produto de fabrico dos autores, de forma unilateral, e expor a desaprovação, o que conduziu o público a rechaçar o invento, causando danos materiais e morais.

Em que pese apta a inicial, no mérito o apelo não tem melhor sorte.

Em primeiro lugar, tem-se que desnecessário prévia consulta ao fabricante para a exposição do produto, já que em se tratando de mercadoria oferecida ao mercado de consumo, livre a sua aquisição, assim como a emissão de crítica, mesmo que desfavorável, desde que veiculada sem abuso ou de forma temerária, mormente por que emanada em programa de entretenimento e não por órgão técnico ou de controle.

E de modo algum houve depreciação ou intuito deliberado de prejudicar, sequer tendo sido exibida a marca do invento levado a conhecimento do público e submetido à apreciação de alguns convidados, justamente por sua originalidade e, saliente-se, em programa de entretenimento – sem objetivo de divulgação positiva ou negativamente.

Trata-se do exercício do direito à livre expressão, tutelado pela própria Constituição Federal, como se vê no inciso IV do art. 5º. Aliás, afora o *status* constitucional, a livre manifestação do pensamento é também direito assegurado em lei, especificamente no art. 1º da Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67). E no caso, frise-se, a manifestação desfavorável, sem cunho pejorativo, emanou das convidadas e não da apresentadora.



MBB  
Nº 70040187882  
2010/CÍVEL

A liberdade de informação, além disso, é princípio resguardado pelo art. 220 da CF, não se admitindo sua limitação, em qualquer veículo de comunicação social. A plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social não pode ser embaraçada por nenhuma lei (CF, art. 220, §1.º).

O Supremo Tribunal Federal em muitas oportunidades se manifestou sobre esse princípio, resguardando sempre o direito de crítica da imprensa e da própria sociedade. Veja-se a respeito:

*LIBERDADE DE INFORMAÇÃO - DIREITO DE CRÍTICA - PRERROGATIVA POLÍTICO-JURÍDICA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE EXPÕE FATOS E VEICULA OPINIÃO EM TOM DE CRÍTICA - CIRCUNSTÂNCIA QUE EXCLUI O INTUITO DE OFENDER - AS EXCLUDENTES ANÍMICAS COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO 'ANIMUS INJURIANDI VEL DIFFAMANDI' - AUSÊNCIA DE ILICITUDE NO COMPORTAMENTO DO PROFISSIONAL DE IMPRENSA - INOCORRÊNCIA DE ABUSO DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO - CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE, DO REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO - O DIREITO DE CRÍTICA, QUANDO MOTIVADO POR RAZÕES DE INTERESSE COLETIVO, NÃO SE REDUZ, EM SUA EXPRESSÃO CONCRETA, À DIMENSÃO DO ABUSO DA LIBERDADE DE IMPRENSA - A QUESTÃO DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO (E DO DIREITO DE CRÍTICA NELA FUNDADO) EM FACE DAS FIGURAS PÚBLICAS OU NOTÓRIAS - JURISPRUDÊNCIA - DOCTRINA - JORNALISTA QUE FOI CONDENADO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS - INSUBSISTÊNCIA, NO CASO, DESSA CONDENAÇÃO CIVIL - IMPROCEDÊNCIA DA 'AÇÃO INDENIZATÓRIA' - VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA - RECURSO DE AGRAVO PROVIDO, EM PARTE, UNICAMENTE NO QUE SE REFERE AOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.*





MBB  
Nº 70040187882  
2010/CÍVEL

- A liberdade de imprensa, enquanto projeção das liberdades de comunicação e de manifestação do pensamento, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar.

- A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as pessoas públicas ou as figuras notórias, exercentes, ou não, de cargos oficiais.

- A crítica que os meios de comunicação social dirigem às pessoas públicas, por mais dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade.

- Não induz responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgue observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicule opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender. *Jurisprudência. Doutrina.*

- O Supremo Tribunal Federal tem destacado, de modo singular, em seu magistério jurisprudencial, a necessidade de preservar-se a prática da liberdade de informação, resguardando-se, inclusive, o exercício do direito de crítica que dela emana, por tratar-se de prerrogativa essencial que se qualifica como um dos suportes axiológicos que conferem legitimação material à própria concepção do regime democrático.

- Mostra-se incompatível com o pluralismo de idéias, que legitima a divergência de opiniões, a visão daqueles que pretendem negar, aos meios de comunicação social (e aos seus profissionais), o direito de buscar e de interpretar as informações, bem assim a prerrogativa de expender as críticas pertinentes. *Arbitrária, desse modo, e inconciliável com a proteção*





MBB  
Nº 70040187882  
2010/CÍVEL

*constitucional da informação, a repressão à crítica jornalística, pois o Estado - inclusive seus Juízes e Tribunais - não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as idéias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais da Imprensa. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência comparada (Corte Européia de Direitos Humanos e Tribunal Constitucional Espanhol)."*

*(STF - AgRg no AI 705630/SC - 2.ª T. - Rel. Min. Celso de Mello - J. em 22.3.11)*

Nesta Corte, igualmente tem-se variados julgados nessa linha:

*APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NOTÍCIA VEÍCULADA NA IMPRENSA. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DESABONATÓRIO. INFORMAÇÕES ORIUNDAS DO PRÓPRIO APELANTE PRESTADAS À DELEGACIA DE POLÍCIA QUE INVESTIGAVA SUPOSTO DELITO COMETIDO PELO FILHO DO RECORRENTE. SEGUNDO PRESCREVE A LEI DA IMPRENSA LEI 5.250/67 A RESPONSABILIZAÇÃO DO MEIO JORNALÍSTICO SE DÁ QUANDO AS INFORMAÇÕES SE FOREM VEICULADAS DE FORMA ABUSIVA NO EXERCÍCIO DA MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E INFORMAÇÃO, CIRCUNSTÂNCIA INOCORRENTE NO CASO DOS AUTOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70025855495, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 11/03/2010)*

*APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO EM JORNAL LOCAL. 1. Para restar configurado o **dano moral**, o autor tem de comprovar a gravidade do fato. Simples sensibilidade exacerbada, aborrecimento, mágoa, ou irritação não justificam a indenização por **dano moral**. 2. O direito à livre expressão é tutelado pela Constituição Federal no inciso IV do art. 5º, bem como pelo art. 1º da **Lei de Imprensa** (Lei nº 5.250/67). Ademais, não caracterizada a ofensa à honra, não há falar em colisão de direitos fundamentais. 3. De acordo com o art. 27 da **Lei de Imprensa**, não constituem abusos no exercício*



MBB  
Nº 70040187882  
2010/CÍVEL

*da liberdade de manifestação do pensamento e de informação a crítica inspirada pelo interesse público, evidenciado no caso concreto pelo direito de informação da população local em relação às conquistas e melhorias no transporte dos moradores do bairro. Negado provimento à apelação”. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70009032806, NONA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA, JULGADO EM 30/06/2004).*

Bem andou, pois, o douto magistrado ao julgar improcedente o pleito indenizatório, pelo que, renovada vênua, permito-me reproduzir os fundamentos da sentença vergastada:

*O deslinde da lide revela-se bastante singelo, na medida em que não se vislumbra a prática de ato ilícito algum, por quaisquer das demandadas.*

*De acordo a inicial, a demandada Adriane Galisteu teria cometido ato ilícito ao considerar “reprovado” o produto “StepDucha”, idealizado e vendido pela autora “StepDucha”, ridicularizando-o no programa de televisão por ela apresentado, na emissora de televisão demandada.*

*Com efeito, o produto “StepDucha” foi considerado “reprovado” no aludido programa de televisão. No entanto, compulsando a prova produzida nos autos, infere-se que se trata apenas da opinião de convidadas do programa, opinião que não foi, de modo algum, expressada de modo pejorativo.*

*De acordo com a transcrição do programa, às fls. 226/227, não impugnada, vê-se que Elaine, Livia, Fabiana e Sergio Malandro, ao ser anunciado o teste do produto em questão, consideraram-no, respectivamente, “muito interessante”, “muito legal”, “divertido” e “muito bom” e “maneiro”. Ou seja, foram usados apenas adjetivos positivos.*

*Em um momento posterior, Livia e Sara acabaram reprovando o produto, sob a justificativa de que não seria prático.*

*Confira-se:*



MBB  
Nº 70040187882  
2010/CÍVEL

*“Livia: Bom, eu achei, na verdade, muito trabalho para pouco resultado porque demora muito pra sair na areia... é um trabalho para montar... eu não compraria.*

*Sara: Não gostei porque tem que ter disponibilidade... tem que ter um espaço enorme no carro porque são 15 litros de água então geralmente a gente traz... geralmente não, a gente traz cadeira, traz uma série de coisas, então tem que ter guarda sol, tem que ter muito espaço no carro, então 15 litros de água, então... não está aprovado”.*

*Não houve, pois, nenhum adjetivo pejorativo, não se vislumbrando ridicularização alguma. A reclamada reprovação constitui apenas a opinião de duas pessoas. Opinião, aliás, devidamente justificada, sem veicular qualquer informação equivocada a respeito do produto.*

*Demais disso, ou seja, ainda que ausente qualquer ridicularização, convém frisar que a ré Adriane Galisteu, em momento algum, emitiu alguma consideração negativa a respeito do produto em questão, tampouco considerou reprovado o produto.*

*Veja-se que, conforme a referida transcrição, a ré Adriane inclusive mencionou que a reprovação foi das malandrinhas:*

*“Adriane: Reprovado pelas malandrinhas!!!” (Grifei.)*

*No final, a ré Adriane disse ter achado o produto “diferente” o que, de modo algum, expõe o mesmo ao ridículo ou indica a concordância da apresentadora com a aludida reprovação.*

*Veja-se que nem mesmo do depoimento pessoal da autora infere-se a prática de algum ilícito. O representante da autora disse que ficou contente quando soube que seu produto apareceu na televisão, e que não assistiu ao mesmo, tendo ficado triste quando soube da referida “reprovação” por terceiros (fl. 421).*

*Ora, natural que a dita reprovação não tenha sido recebida de bom grado, mas isso, por si só, não configura ato ilícito. Provavelmente se o representante da autora tivesse assistido ao programa, ou sua gravação, perceberia facilmente que não houve ridicularização alguma do seu produto.*



MBB  
Nº 70040187882  
2010/CÍVEL

*Ademais, impede-se reconhecer, que, a bem da verdade, o produto comercializado pela ré acabou sendo divulgado na televisão, em rede nacional, de forma gratuita, tendo sido transmitidas várias informações a respeito, todas verídicas (disso não há controvérsia), o que se revela evidentemente vantajoso à parte-autora, permitindo aos consumidores tecerem suas próprias conclusões.*

*Acrescente-se, ainda, que o programa em tela é meramente de entretenimento. Tivesse a reprovação sido feita por algum órgão técnico ou oficial, a situação, então, seria diferente. Contudo, a reprovação no caso constituiu, repita-se, mera opinião, e, demais disso, de duas pessoas leigas sem poder de influência sobre os telespectadores, já que a celebridade demandada nada referiu de negativo a respeito do produto em questão.*

*Logo, em não se vislumbrando ato ilícito, não há um pressuposto da responsabilidade civil, merecendo, por isso, improcedência o pedido de indenização, quer a título de dano material, quer a título de dano moral.*

Incontestável, em suma, que qualquer produto lançado ao mercado de consumo se sujeita à avaliação crítica, mesmo que desfavorável.

Não há se entender, como pretende o autor, ao que parece, que o programa de entretenimento se destinasse a uma exibição técnica do produto ou à busca de mercado de consumo, em verdadeira estratégia de marketing.

A crítica desfavorável por certo causa insatisfação, mas não justifica, em absoluto, a pretensão indenizatória veiculada, ao menos se exercida sem abuso ou temeridade, como bem destacado pelo magistrado.

Por esses fundamentos, nego provimento ao apelo.

É o voto.



MBB  
Nº 70040187882  
2010/CÍVEL

**DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY (REVISOR)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. LEONEL PIRES OHLWEILER** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DESA. MARILENE BONZANINI** - Presidente - Apelação Cível nº 70040187882, Comarca de Pelotas: "NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: GERSON MARTINS